PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008729-44.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária

Gratuita

Impugnante: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Impugnado: Carlos Rudinei de Arruda

SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A impugnou a concessão do benefício da Jusdiça Gratuita para CARLOS RUDINEI DE ARRUDA, afirmando sua aptidão para atender as despesas da lide.

O impugnado refutou tal assertiva.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo. A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

5, XXXV). (STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado. Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Nada obstante a juntada de cópia de declaração do imposto de renda, falta credibilidade às informações prestadas.

O impugnado assumiu o pagamento de uma prestação mensal de R\$ 4.233,77 no contrato objeto da ação. Evidentemente tem orçamento mensal para atender essa obrigação, o que se revela incompatível com os ganhos informados ao Imposto de Renda. Declarou rendimentos de apenas R\$ 32.578,85, o que significa uma média mensal de R\$ 2.714,83, que sequer paga o valor da prestação do financiamento.

Declarou ao Imposto de Renda a propriedade de um caminhão Scania, ano 2008/2009, do valor de R\$ 280.000,00, mas não declarou o caminhão financiado perante a impugnante (fls. 28). A existência de ônus não desobriga da declaração de aquisição e também do próprio ônus (fls. 22).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Declarou a propriedade de um automóvel Ford Fusion, ano 2008 (fls. 28), e diz haver equívoco (fls. 22), que será corrigido no próximo exercício. Mas esse equívoco data então de 2014, quando o bem apareceu pela primeira vez na declaração, e não foi corrigido em 2015?!

Enfim, esses aspectos despertam dúvida quanto à sinceridade da declaração de insuficiência de recursos e determinam a cassação do benefício da gratuidade.

Afasta-se a hipótese de diferimento do pagamento das custas, porque não contemplada, a espécie, nas hipóteses previstas no artigo 5° da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Diante do exposto, acolho a impugnação e casso o benefício da Justiça Gratuita antes concedido para CARLOS RUDINEI DE ARRUDA, sem vislumbrar malícia no pleito, o que exclui a imposição de sanção pecuniária.

Determino promover o pagamento das custas processuais, nos autos do respectivo processo.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA